URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA LTDA
NV SERVIÇOS

CNPJ: 27.281.305/0001-75
Rua João XXIII
NOVO HORIZONTE-SC CEP 89998-000
49999371096
urbanizacaonv@gmail.com

A/C

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPIÁ-SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2022
Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia 03/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 27.281.305/0001-75, com sede na Rua Ernesto Beuter, n. 675, Município de São Lourenço do Oeste-SC, representada por **NELSON VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 867.039.439-15, e RG n. 3126947, por sua advogada, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital n. 02/2022, Processo Licitatório n. 10/2022, e Edital n. 03/2022, pelos motivos abaixo descritos:

DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

No que se refere ao Edital n. 10/2022, Processo Licitatório n. 03/2022, a empresa **URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA**, faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente, Art. 41. Lei 8666/93

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

> 19.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes **"Documentação"** e **"Proposta"**, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante da fundamentação jurídica a seguir exposta, fica comprovado pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa, visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública, podendo acarretar caso de improbidade administrativa, caso não haja a retificação.

OBJETO LICITADO:

EDITAL N. 10/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/2022:

1 OBJETO

1.1 PROCESSO LICITATÓRIO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE MÃO DE OBRA, PARA PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DO INTERIOR DESTE MUNICÍPIO, SENDO ELES NO ACESSO A COMUNIDADE PONTE DO RIO FELICIANO (DOIS TRECHOS), LINHA MARCON (DOIS TRECHOS) E LINHA TURÍBIO, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO TÉCNICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Os itens da obra a serem contratados pelo Município estão definidos nas planilhas orçamentárias.

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI N. 8.666/93

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido processo licitatório, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica a apresentação de **LICENÇA AMBIENTAL DA PEDREIRA EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE**

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Conforme a Resolução CONSEMA nº 85/2014 estabelece a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar, assim uma das atividades passiveis de licenciamento ambiental pelas prefeituras municipais enquadra a atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza na categoria de serviços, ou seja o município onde a licitante está instalada, realizará o licenciamento das atividades executadas neste determinado município, nisto tal licenciamento reflete a instalação e execução dentro do território deste determinado município.

Assim, a licitante que optar em atender o chamamento do Município e participar do referido certame,deve ter como opção, **um contrato , ou declaração de compromisso entre o Proprietário da Pedreira e a Licitante.**

Entretanto, a imposição desta documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para habilitação técnica de que fala o "*caput"* do art. 30 da Lei n. 8.666/93:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O termo “limita-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, §1º, estabelece:

> “Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Repetimos, a ideia é de que a atual documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório, visando o respeito a **LEGALIDADE**, bem como a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, e por consequência, o **INTERESSE PÚBLICO.**

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos licitantes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão n. 125/2011

– Plenário, TC 0 015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luíz de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise para contratação de serviços, para que a **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO FOSSE EXIGIDA APENAS DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO.**

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o **INTERESSE PÚBLICO**:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do vencedora da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.

Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Assim, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

> Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-à requisitar são somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em **desvirtuamento da finalidade máster**, qual seja, o interesse público.

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

> sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º. É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Também por este motivo, as exigências da apresentação de licenças ambientais se mostram desnecessárias e descabidas.

Sobre o tema leciona Alexandre de Moraes, “o Administrador Público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois a administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

DOS PEDIDOS

Pelas justificativas acima mencionadas, requer seja retificado o presente edital, de acordo com o Objeto Licitado para que:

- Deixe suficiente a apresentação ao licitante vencedor no ato da assinatura do contrato, para que **NÃO HAJA LIMITAÇÃO DE LICITANTES** na referida licitação;

podendo assim, promover a **AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS**, e consequentemente atingindo o **INTERESSE PÚBLICO.**

Caso contrário, desde já o impugnante informa que ingressará com a medida judicial cabível.

Novo Horizonte 13 de abril de 2022

URBANIZACAO NELSON VIEIRA:27281305000175

Assinado de forma digital por URBANIZACAO NELSON VIEIRA:27281305000175

Urbanização Nelson Vieira LTDA